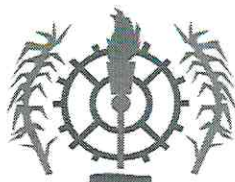




Estado de Alagoas



Rio Largo



Integrante da
República Federativa
do Brasil

MUNICÍPIO DE RIO LARGO
GABINETE DO PREFEITO

Av. Presidente Fernando Afonso Collor de Mello, S/nº,
Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL –
CEP 57.100.000CNPJ: 12.200.168/0001-20

OFÍCIO Nº 249/2022/GAB/SEGOV

Rio Largo/AL, 30 de junho de 2022.

A Sua Excelência, o Senhor

JEFFERSON ALEXANDRE CAVALCANTE

VEREADOR-PRESIDENTE

Câmara de Vereadores de Rio Largo/AL

**ASSUNTO: RESPOSTA AO OF Nº 258/2022-CMRL – NÚMERO PARA SANÇÃO E
PROMULGAÇÃO.**

Senhor Presidente,

Em cumprimento à legislação municipal em vigor, o Poder Executivo municipal, por meio do Gabinete do Prefeito Gilberto Gonçalves da Silva, cumprimenta Vossa Excelência, Digníssimos Pares e encaminha em anexo a seguinte Lei:

NÚMERO	MATÉRIA/EMENTA
1.955/2022	<i>“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023 DO MUNICÍPIO DE RIO LARGO/AL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”</i>

Ademais, cumpre solicitar a adoção das providências necessárias no que toca a publicidade, ampla divulgação e devido arquivamento da supramencionada lei com as cautelas de praxe nos anais desta Augusta Casa.

Por fim, reiteram-se os votos de mais elevada estima e distinta consideração.

Cordialmente,

GILBERTO GONÇALVES DA SILVA

Prefeito de Rio Largo/AL





Rio Largo

**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO**

Av. Presidente Fernando Afonso Collor de Mello, S/nº, Conj. Bandeirantes
Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL – CEP 57.100.000
Fone: (82) 3261-5430 - CNPJ: 12.200.168/0001-20

LEI Nº 1.955, DE 30 JUNHO DE 2022.

EMENTA: Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução do orçamento para o exercício financeiro de 2023 do Município de Rio Largo/AL, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO LARGO, ESTADO DE ALAGOAS,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

**SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Esta Lei estabelece, em cumprimento ao artigo 165, §2º, da Constituição Federal e as determinações da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, as diretrizes para elaboração dos orçamentos para o exercício financeiro de 2023, compreendendo:

- I – as diretrizes, objetivos e metas da administração para o exercício proposto, em conformidade com o plano plurianual;
- II – a estrutura, organização e diretrizes para a execução e alterações dos orçamentos do Município;
- III – as disposições relativas às despesas com pessoal;
- IV – as disposições sobre as alterações na legislação tributária;

§ 1º – fazem parte integrante desta Lei os seguintes Anexos e Demonstrativos:

I – Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal;

II – Metas Fiscais, composto de:

- a) Demonstrativo 1 – Metas Anuais, acompanhado de metodologia e estimativa da receita;
- b) Demonstrativo 2 - Avaliação do Cumprimento das Metas do Exercício Anterior;
- c) Demonstrativo 3 - Metas Fiscais atuais comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores (2019, 2020 e 2021);
- d) Demonstrativo 4 - Evolução do Patrimônio Líquido;
- e) Demonstrativo 5 - Origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
- f) Demonstrativo 6 - Estimativa e compensação da renúncia da receita;



Rio Largo

**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO**

Av. Presidente Fernando Afonso Collor de Mello, S/nº, Conj. Bandeirantes
Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL – CEP 57.100.000
Fone: (82) 3261-5430 - CNPJ: 12.200.168/0001-20

g) Demonstrativo 7 - Margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado - DOCC;

III - Riscos Fiscais.

Art.2º - Entende-se por Diretrizes Orçamentárias as instruções e orientações para elaboração e execução dos orçamentos para o exercício financeiro de 2023.

**SEÇÃO II
DOS GASTOS MUNICIPAIS**

Art.3º - Constituem gastos municipais aqueles destinados à aquisição de materiais, bens e serviços para cumprimento dos objetivos do Município, bem como os compromissos de natureza social e financeira.

Art.4º - Os gastos municipais são estimados por serviços mantidos pelo Município, considerando-se:

- I – A carga de trabalho estimada para o exercício financeiro;
- II – Fatores conjunturais que possam afetar os gastos;
- III – Recursos destinados ao pagamento e parcelamento da Dívida Fundada;
- IV – Recursos destinados ao pagamento de sentenças judiciais;

**SEÇÃO III
DAS RECEITAS DO MUNICÍPIO**

Art.5º - Constituem Receitas do Município aquelas provenientes:

- I – Dos tributos de sua competência;
- II – De atividades econômicas;
- III – De transferências constitucionais ou voluntárias;
- IV – Das alienações;
- V – Dos empréstimos e financiamentos autorizados por Lei, destinados à despesa de capital;
- IV – Dos valores recebidos a título de indenizações e restituições.

Art.6º - A estimativa das receitas considera:

- I – Os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;
- II – A carga de trabalho estimada para o serviço, quando este for remunerado;



Rio Largo

**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO**

Av. Presidente Fernando Afonso Collor de Mello, S/nº, Conj. Bandeirantes

Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL – CEP 57.100.000

Fone: (82) 3261-5430 - CNPJ: 12.200.168/0001-20

III – Alterações na legislação tributária;

IV – A variação do índice de preços;

V – A arrecadação dos últimos 05 (cinco) exercícios encerrados (2017 a 2021), a previsão para 2023 e as tendências para 2024 e 2025.

Art.7º - O Município fica obrigado a arrecadar todos os impostos de sua competência;

§1º - O Município não poupará esforços no sentido de diminuir o valor da dívida ativa;

§2º - O Município procurará modernizar a máquina fazendária no sentido de aumentar a arrecadação;

§3º - A lei que conceda ou amplie incentivos ou benefícios de natureza tributária só poderá ser aprovada ou editada se cumpridas às exigências do art.14 da Lei Complementar nº 101/2000.

**CAPÍTULO II
DAS DIRETRIZES, OBJETIVOS E METAS**

Art.8º - Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as metas e prioridades para o exercício financeiro de 2023 são as contidas no Anexo I desta Lei, e se encontram compatíveis, no tocante aos Programas, Ações e Valores, com o previsto no PPA 2022-2025 e suas alterações posteriores.

Art.9º - As ações constantes no Anexo I de que trata o artigo anterior possuem caráter indicativo e não normativo, devendo servir de referência para o planejamento, sendo automaticamente atualizados pela lei orçamentária e respectivos créditos adicionais, com atualização automática nos valores previstos no plano plurianual, conforme os índices inflacionários, o desempenho da arrecadação no exercício de 2021, as novas tendências de arrecadação posteriores e as proposições para as Transferências Voluntárias a receber.

§ 1º – Quando da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária para 2023, ambos os Poderes deverão verificar os programas que estão contemplados no PPA (2022-2025), e as ações prioritárias nele contempladas para 2023, e se estão em consonância com as prioridades previstas na presente Lei, sem embargo das alterações legislativas posteriores.

§ 2º – Quando da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2023, o Poder Executivo e o Poder Legislativo deverão obedecer aos atos normativos que estiverem vigentes.

§ 3º – Quando da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2023, fica o Poder Executivo autorizado a atualizar a estimativa de receita apresentada no PLDO,



Rio Largo

**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO**

Av. Presidente Fernando Afonso Collor de Mello, S/nº, Conj. Bandeirantes

Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL – CEP 57.100.000

Fone: (82) 3261-5430 - CNPJ: 12.200.168/0001-20

considerando os valores arrecadados no exercício corrente, desde que não sejam alteradas as metas fiscais.

§ 4º – Os investimentos com duração superior a 12 meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual (art. 5º, § 5º, da LRF).

**CAPÍTULO III
A ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E DIRETRIZES PARA A EXECUÇÃO E
ALTERAÇÕES DO ORÇAMENTO**

**SEÇÃO I
Da Organização dos Orçamentos**

Art.10 - A Lei Orçamentária compor-se-á de:

- I – Orçamento Fiscal;
- II – Orçamento da Seguridade Social;
- III – Orçamento de Investimentos

§1º - O Orçamento Fiscal tratará da política fiscal e abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§2º - O Orçamento de Seguridade Social abrangerá as áreas de Saúde, Assistência Social.

§3º - O Orçamento de Investimento abrangerá as empresas que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do Capital Social com direito a voto.

Art.11 – A Lei Orçamentária para o exercício de 2023 apresentará, conjuntamente, a programação do Orçamento Fiscal e o da Seguridade Social, na qual a discriminação:

- I – Da Receita obedecerá ao disposto na Portaria Conjunta STN/SOF nº 06, de 18 de dezembro de 2018 e Portaria STN nº 877, de 18 de dezembro de 2018, e suas alterações;
- II – Da Despesa far-se-á por unidade orçamentária, por função, subfunção, programa, projeto ou atividade, obedecendo à classificação funcional expressa na Portaria STN 42, de 04 de Abril de 1999 e suas atualizações; por Categoria Econômica, Grupo da Natureza da Despesa, Modalidade de Aplicação e Elemento de Despesa, consoante disposto na Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001, e suas alterações.

Art. 12 – A lei orçamentária discriminará em unidades orçamentárias específicas as dotações destinadas:

- I – à fundos especiais;
- II – às ações de saúde;
- III – às ações de assistência social;
- IV – à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.



Rio Largo

**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO**

Av. Presidente Fernando Afonso Collor de Mello, S/nº, Conj. Bandeirantes
Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL – CEP 57.100.000
Fone: (82) 3261-5430 - CNPJ: 12.200.168/0001-20

Art. 13 – No Projeto de Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2023 as Despesas com Pessoal e Encargos não poderão ultrapassar o limite legal estabelecido no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo Único – Caso o Município, quando da elaboração da Lei Orçamentária para 2023, já esteja acima do limite previsto no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, as vedações contidas no referido artigo deverão ser observadas quando da fixação destes gastos.

Art.14 – O Município não gastará menos que 25% (vinte e cinco por cento) no Desenvolvimento do Ensino, nem menos que 15% (quinze por cento) nas ações de saúde, em relação às receitas resultantes de impostos, conforme determina o art. 212 da Constituição Federal e a Lei Complementar 141/2012, devendo a Lei Orçamentária para 2023 já fixar tais valores mínimos.

Art.15 – Constará da Lei Orçamentária recurso para pagamento de sentenças judiciais, consoante determina o art. 100 da Constituição Federal, devendo na execução orçamentária e financeira identificar os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais, conforme determina o art. 10 da Lei Complementar nº 101 de 2000.

Art. 16 – O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo será constituído de:

I – texto da lei;

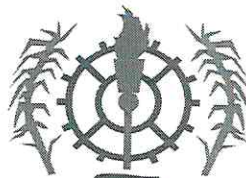
II – quadros orçamentários consolidados;

III – anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e despesa na forma definida nesta Lei;

IV – demonstrativo da renúncia da receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Parágrafo Único - A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

Art. 17 – Para efeito do disposto neste capítulo, o Poder Legislativo do Município e as entidades da Administração Indireta encaminharão, ao Poder Executivo, sua respectiva proposta orçamentária até 30 (trinta) dias antes do prazo para o envio do Projeto de Lei Orçamentária Anual, para, se compatível com as determinações previstas na Constituição ou em lei infraconstitucional, serem incluídas no projeto de lei orçamentária, observadas também as disposições desta Lei.



Rio Largo

**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO**

Av. Presidente Fernando Afonso Collor de Mello, S/nº, Conj. Bandeirantes
Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL – CEP 57.100.000

Fone: (82) 3261-5430 - CNPJ: 12.200.168/0001-20

Art. 18 – O Poder Executivo encaminhará a proposta orçamentária para apreciação do Legislativo até 120 (cento e vinte) dias antes do término do exercício financeiro corrente, conforme definido na Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único – fica a Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Captação de Recursos - SEPLA, por meio do seu titular, autorizada a estabelecer procedimentos complementares ao processo de elaboração e execução orçamentária para 2023.

**SEÇÃO II
Do Equilíbrio entre Receitas e Despesas**

Art. 19 – A Lei orçamentária conterá reserva de contingência constituída de dotação global e corresponderá ao valor de até 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida Prevista para o Município e se destinará a atender a passivos contingentes e eventos fiscais imprevistos, considerando-se, neste último, a possibilidade de destinação para a abertura de créditos adicionais (Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001), conforme anexo de riscos fiscais.

Art. 20 – Para efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101 de 2000, entende-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites a que se referem os incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666 de 1993, bem como aquelas oriundas de aumento das alíquotas previdenciárias patronais.

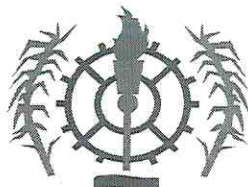
Art. 21 – As despesas de caráter continuado terão um aumento limitado ao mesmo percentual verificado na Previsão da Receita para 2023 em relação ao exercício financeiro de 2022, desde que não comprometa as metas fiscais estabelecidas para o exercício de 2023.

Art. 22 – Na hipótese de ocorrer às circunstâncias estabelecidas no caput do art.9º, ou no inciso II, § 1º, do art. 31, todos da Lei Complementar nº 101/2000, os poderes Executivo e Legislativo deverão proceder à respectiva limitação de empenho, no montante e prazo previstos nos respectivos artigos.

§1º - Ao final de cada bimestre, a Administração Pública verificará o cumprimento das metas de resultado primário e nominal no Anexo de Metas Fiscais;

§2º - Ocorrendo o disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho, a fim de que atinjam as Metas Fiscais para o Exercício de 2023.

Art. 23 – Até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária do exercício de 2023, o Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de



Rio Largo

**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO**

Av. Presidente Fernando Afonso Collor de Mello, S/nº, Conj. Bandeirantes
Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL – CEP 57.100.000

Fone: (82) 3261-5430 - CNPJ: 12.200.168/0001-20

desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

**Dos Recursos Correspondentes às Dotações Orçamentárias e dos Créditos
Adicionais Destinados ao Poder Legislativo**

Art. 24 – O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores, não poderá ultrapassar o percentual de 7,0% (sete por cento), relativo ao somatório da receita tributária com as transferências previstas nos arts. 153, § 5º, 158 e 159, da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

Art. 25 – O repasse financeiro relativo aos créditos orçamentários e adicionais será feito diretamente em conta bancária indicada pelo Poder Legislativo.

§1º - As Arrecadações de imposto de renda retido na fonte, rendimentos de aplicações financeiras, ISS e outras que venham a ingressar nos cofres públicos por intermédio do Legislativo e que não tenham sido recolhidas diretamente ao Executivo serão contabilizadas nesse Poder como receita municipal e, concomitantemente, como adiantamento de repasse mensal do Executivo ao Legislativo.

§2º - Ao final do exercício financeiro, o saldo de recursos do Legislativo será devolvido ao Poder Executivo, deduzidos:

I – os valores correspondentes ao saldo do passivo financeiro, considerando-se somente as contas do Poder Legislativo;

II – outros, desde que justificados pelo Presidente do Legislativo.

Art. 26 – A execução orçamentária do Legislativo será independente, mas integrada ao Executivo para fins de consolidação contábil, que deverá ocorrer mensalmente.

SEÇÃO IV

Da Disposição Sobre Novos Projetos

Art. 27 – Além da observância das prioridades e metas de que trata esta Lei, a Lei Orçamentária e seus créditos adicionais, somente incluirão projetos novos após:

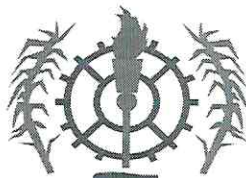
I – tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;

II – estiverem assegurados os recursos de manutenção do patrimônio público.

Parágrafo Único - Não constitui infração a este artigo o início de novo projeto, mesmo possuindo outros projetos em andamento, caso haja suficiente previsão de recursos orçamentários, ou que seja custeado por outra esfera de Governo.

SEÇÃO V

Da Transferência de Recursos para as Entidades da Administração Indireta



Rio Largo

**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO**

Av. Presidente Fernando Afonso Collor de Mello, S/nº, Conj. Bandeirantes
Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL – CEP 57.100.000
Fone: (82) 3261-5430 - CNPJ: 12.200.168/0001-20

Art. 28 - O Município poderá efetuar transferências financeiras intragovernamentais, autorizadas em lei específica, conforme preconiza a Constituição da República, art. 167, VIII, a entidades da administração indireta até os limites necessários à manutenção das entidades ou investimentos previstos e que não haja suficiente disponibilidade financeira.

SEÇÃO VI

Das Transferências de Recursos para o Setor Privado

Subseção I

Dos Recursos Destinados a Entidades Privadas sem Fins Lucrativos

Art. 29 – É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais ou auxílios, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I – sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação, meio ambiente, economia criativa, cultura ou desporto, e estejam registradas nas Secretarias Municipais correspondentes;

II – sejam vinculadas a organismos de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

III – atendam ao disposto no art. 204 da Constituição da República, no art. 61 do ADCT, bem como na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

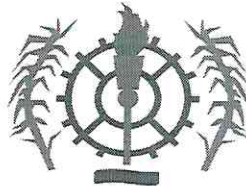
Parágrafo Único – para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, contendo:

- a) Certidão Negativa junto ao INSS;
- b) Certidão Negativa junto à Receita Federal;
- c) Certidão Negativa junto à Fazenda Pública Estadual;
- d) Certidão Negativa junto à Fazenda Pública Municipal;
- e) Certidão Negativa junto ao FGTS;
- f) Certidão de Comprovação de Filantropia emitida pelo INSS; e
- g) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.

Subseção II

Das Transferências às Pessoas Físicas e Jurídicas

Art. 30 – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a atender necessidades de pessoas físicas, através dos programas instituídos de assistência social, educação, saúde, desporto e cultural.



Rio Largo

**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO**

Av. Presidente Fernando Afonso Collor de Mello, S/nº, Conj. Bandeirantes
Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL – CEP 57.100.000
Fone: (82) 3261-5430 - CNPJ: 12.200.168/0001-20

Parágrafo Único – a transferência de recursos dependerá de parecer prévio da Secretaria Municipal correspondente ao objeto do gasto, ou órgão equivalente do Município, que analisará os casos individualmente, aprovando-os ou não.

Art. 31 – A transferência de recursos públicos para cobrir necessidades de pessoas jurídicas sem fins lucrativos deverá ser autorizada na Lei Orçamentária Anual ou por lei específica e, ainda, atender a entidade que abranja atividades nas áreas de assistência social, saúde, agricultura, desporto, turismo ou educação.

§1º – a transferência de recursos dependerá de parecer prévio da Secretaria Municipal a qual a entidade privada seja relacionada, de acordo com a atividade executada.

§2º - a transferência de recurso dependerá da apresentação de declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, contendo:

- a) Certidão Negativa junto ao INSS;
- b) Certidão Negativa junto à Receita Federal;
- c) Negativa junto à Fazenda Pública Estadual;
- d) Certidão Negativa junto à Fazenda Pública Municipal;
- h) Certidão Negativa junto ao FGTS; e
- i) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.

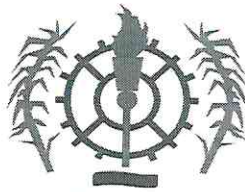
**SEÇÃO VII
Dos Créditos Adicionais**

Art. 32 – As alterações na lei orçamentária poderão ser realizadas de acordo com as necessidades de execução, observadas as condições de que tratam este artigo.

I - as alterações que visem a inclusão de autorização para despesa inicialmente não computada na lei orçamentária, em conformidade com os artigos 41 a 43 da Lei nº. 4.320, de 17 de março de 1964, serão autorizadas pelo Poder Legislativo por intermédio de crédito adicional especial, que será aberto por meio de decreto do Poder Executivo;

II - as alterações que visem reforço de autorização para despesa inicialmente computada de forma insuficiente na lei orçamentária, gerando acréscimo no valor da ação orçamentária, serão realizadas, em conformidade os artigos 41 a 43 da Lei nº. 4.320, de 17 de março de 1964, e respeitados os objetivos das referidas ações na forma do art. 167, inciso VI, da Constituição Federal, por meio decreto do Poder Executivo;

III - As alterações de fonte de recurso, modalidade de aplicação, categoria econômica e grupo de natureza da despesa que não gerem acréscimo no valor das ações orçamentárias, inicialmente contempladas na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais, serão feitas mediante de decreto do Poder Executivo.



Rio Largo

**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO**

Av. Presidente Fernando Afonso Collor de Mello, S/nº, Conj. Bandeirantes
Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL – CEP 57.100.000
Fone: (82) 3261-5430 - CNPJ: 12.200.168/0001-20

IV - As alterações para incluir a categoria econômica, o grupo de natureza de despesa, a modalidade de aplicação e a origem das fontes de recursos em cada projeto, atividade e operações especiais, dar-se-ão por meio decreto do Poder Executivo;

V - As alterações nos títulos das ações, desde que constatado erro de ordem técnica ou legal, e os ajustes na codificação orçamentária, decorrentes de necessidade de adequação à classificação vigente ou estrutura administrativa do município, desde que não altere o valor e a finalidade da programação, serão realizadas por meio de decreto do Poder Executivo, cujos limites de autorização serão fixados na lei orçamentária anual;

VI - Os créditos especiais e extraordinários promulgados nos últimos quatro meses de 2022 poderão ser incorporados ao orçamento de 2023, no limite dos seus saldos, mediante decreto do chefe do Poder Executivo, conforme art. 167, §2º, da Constituição Federal.

Art. 33 – A lei orçamentária estabelecerá limite percentual sobre o total da despesa fixada para prévia autorização de abertura de crédito suplementar e contratação de operações de crédito, em conformidade com o art. 165, §8º, da Constituição Federal.

SEÇÃO VIII

Transposição, Remanejamento e Transferência de Dotações Orçamentárias

Art. 34 – Fica o Poder Executivo, mediante decreto, autorizado a efetuar transposição, remanejamento e transferências de dotações orçamentárias.

§1º - A transposição, remanejamento e transferência são instrumentos de flexibilização orçamentária, diferenciando-se dos créditos adicionais que têm a função de corrigir desvios de planejamento.

§2º - Para efeitos das leis orçamentárias, entende-se por:

I – Transposição – o deslocamento de excedentes de dotações orçamentárias de categorias de programação totalmente concluídas no exercício para outras incluídas como prioridade no exercício;

II – Remanejamento – deslocamento de créditos e dotações relativos à extinção, desdobramento ou incorporação de unidades orçamentárias à nova unidade;

III – Transferência – deslocamento permitido de dotações de um mesmo programa de Governo.

**CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DE CARÁTER
CONTINUADO**

SEÇÃO I

**Do Aproveitamento da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de
Caráter Continuado**



Rio Largo

**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO**

Av. Presidente Fernando Afonso Collor de Mello, S/nº, Conj. Bandeirantes
Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL – CEP 57.100.000

Fone: (82) 3261-5430 - CNPJ: 12.200.168/0001-20

Art. 35 – A compensação de que trata o art. 17, § 2º da Lei Complementar nº 101 de 2000, quando da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Administrações Indiretas, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da respectiva margem de expansão.

**SEÇÃO II
Das Despesas com Pessoal**

Art. 36 – Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão até o encerramento do exercício de 2022, a tabela de cargos efetivos, empregos públicos e cargos comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos ocupados e vagos.

Art. 37 – Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição da República, ficam autorizados, além das vantagens pessoais já previstas nos planos de cargos e regime jurídico:

I - concessão de aumento de remuneração, como forma de revisão geral anual, mediante lei;

II - criação de cargos, empregos e funções de confiança, observadas as necessidades da Administração Pública, mediante lei;

III - reforma do plano de carreira do magistério público municipal, mediante lei;

IV - alteração da estrutura de carreiras, mediante Lei;

V - admissão de pessoal por aprovação em concurso público para cargo ou emprego público, com disponibilidade de vagas;

VI - designação de função de confiança ou cargo em comissão, com disponibilidade de vagas;

VII - concessão de abono remuneratório aos servidores em exercício de cargo em comissão ou função de confiança, desde que previstos em Lei;

VIII – contratação de pessoal por tempo determinado, nos casos de excepcional interesse público, desde que atendidos os pressupostos que caracterizem como tal, nos termos da Lei Municipal específica, e que venham a atender a situações cuja investidura por concurso não se revele a mais adequada, face às características da necessidade da contratação.

§1º – O atendimento ao disposto neste artigo deverá ser observado pelos Poderes Executivo e Legislativo;

§2º - No caso de implantação do inciso I deste artigo, lei específica deverá ser editada, observando-se sempre os limites mínimos e máximos para os salários, além dos limites das despesas com pessoal previstos no inciso III, art. 20 e vedações do parágrafo único, inciso I, do art. 22, todos da Lei Complementar 101 de 2000;

§3º - Nos casos dos incisos deste artigo, deverá sempre ser observado o que preconizam os arts. 16, 17, 19, 20, 21, 22 e 23 da Lei Complementar 101 de 2000, quando de sua implantação.



Rio Largo

**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO**

Av. Presidente Fernando Afonso Collor de Mello, S/nº, Conj. Bandeirantes
Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL – CEP 57.100.000

Fone: (82) 3261-5430 - CNPJ: 12.200.168/0001-20

Art. 38 – No exercício de 2023, quando a despesa total com pessoal exceder o limite previsto no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar 101 de 2000, a realização de serviço extraordinário em quaisquer dos Poderes somente poderá ocorrer no caso previsto do art. 57, §6º, inciso II, da Constituição, ou quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais, de risco ou de prejuízo para a sociedade, dentre estes:

I – situações de emergência ou calamidade pública;

II – situações em que possam estar em risco à segurança de pessoas ou bens;

III – a relação custo-benefício se revelar favorável em relação à outra alternativa possível.

Art. 39 – A Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2023 não poderá fixar o total das Despesas com Pessoal e Encargos acima do limite previsto no parágrafo único do art. 20 da Lei Complementar 101 de 2000, devendo este limite ser observado por cada Poder separadamente.

**CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA
DO MUNICÍPIO**

Art. 40 – Na política de administração tributária do Município, fica definida a seguinte diretriz para 2023, podendo, até o final do exercício, legislação específica dispor sobre:

I - revisão no Código Tributário do Município, especialmente sobre:

a) Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU;

b) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, observando-se a Lei Complementar 116 de 2003 e suas alterações;

c) Regulamentação do Simples Nacional, no âmbito do Município;

d) Autorização para implantação de Programa de Recuperação de Créditos Fiscais, podendo prever a concessão de reduções em juros, multas e correção monetária, desde que acompanhada de estimativa do impacto e medidas compensatórias.

Art. 41 – Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária.

Parágrafo Único – caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, serão contingenciadas as previsões de receitas e a fixação de dotações orçamentárias, de forma a restabelecer o equilíbrio entre receita e despesas.

**CAPÍTULO VI
DO NÃO-ATINGIMENTO DAS METAS FISCAIS**



Rio Largo

**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO**

Av. Presidente Fernando Afonso Collor de Mello, S/nº, Conj. Bandeirantes

Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL – CEP 57.100.000

Fone: (82) 3261-5430 - CNPJ: 12.200.168/0001-20

Art. 42 – A limitação de empenho prevista no art. 22 desta Lei, deverá seguir a seguinte ordem de limitação:

I – No Poder Executivo:

- a) diárias;
- b) realização de serviço extraordinário;
- c) aquisição de material de consumo;
- d) realização de obras com recursos próprios

II – No Poder Legislativo:

- a) diárias;
- b) realização de serviço extraordinário
- c) aquisição de material de consumo
- d) realização de obras com recursos próprios

§1º - As limitações previstas no inciso I deste artigo não podem abranger os projetos e atividades cuja despesa constitui obrigação constitucional ou legal de execução;

§2º - Em não sendo suficiente, ou sendo inviável sob o ponto de vista da Administração, a limitação de empenho poderá ocorrer sobre outras despesas, com exceção:

- I – das despesas com pessoal e encargos sociais;
- II – das despesas necessárias para o atendimento à saúde;
- III – das despesas necessárias para a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;
- IV – das despesas necessárias para o atendimento à Assistência Social;
- V – das despesas com pagamento de Aposentadorias e Pensões;
- VI – das despesas com o pagamento dos encargos e do principal da dívida consolidada do Município;
- VII – das despesas com o pagamento de precatórios judiciais.

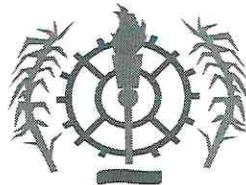
§3º - A limitação de empenho corresponderá, em termos percentuais, ao valor ultrapassado da meta de resultado primário ou nominal, estabelecido no Anexo de Metas Fiscais.

§4º - Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Legislativo, até o vigésimo dia do mês subsequente ao final do bimestre, acompanhado dos parâmetros adotados e das estimativas de receitas e despesas, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.

**CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 43 – Para fins de cumprimento do art. 62 da Lei Complementar 101 de 2000, fica o Município autorizado a firmar convênio ou acordo, com a União ou Estados, com vistas:

- I – ao funcionamento de serviços bancários e de segurança pública;



Rio Largo

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO

Av. Presidente Fernando Afonso Collor de Mello, S/nº, Conj. Bandeirantes
Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL – CEP 57.100.000
Fone: (82) 3261-5430 - CNPJ: 12.200.168/0001-20

- II – a possibilitar o assessoramento técnico aos produtores rurais do Município;
III – à utilização conjunta, no Município, de máquinas e equipamentos de propriedade do Estado ou União;
IV - a cessão de servidores para o funcionamento de órgãos ou entidades dos Entes envolvidos;
V – a realização de obras e serviços públicos de interesse público local.

Art. 44 – Se o Projeto de Lei Orçamentária não for aprovado até 31 de dezembro de 2022, ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados, mediante Decreto do Poder Executivo, a utilizar 1/12 (um doze avos) mensais da lei orçamentária vigente, pelos valores de edição inicial, monetariamente corrigidos pela aplicação de índice inflacionário oficial, até que a Lei Orçamentária Anual de 2023 seja devidamente aprovada e sancionada.

Parágrafo único – excluem-se do disposto no caput deste artigo, podendo exceder a 1/12 (um doze avos), desde que não comprometa o equilíbrio orçamentário, as seguintes despesas:

- a) Com ao pagamento de Pessoal e Encargos Sociais;
- b) Com amortização do principal e serviços da dívida fundada;
- c) Com programas financiados por Convênios, Transferências Fundo a Fundo ou Transferências ou Doações, que exijam ou não contrapartida do Município;
- d) Com programas de natureza social, educacional e de saúde.

Art. 45 – No processo de elaboração, discussão e aprovação da Lei Orçamentária Anual os Poderes deverão obedecer à realização de Audiência Pública do Orçamento Participativo a ser regulamentada por meio de Decreto do Poder Executivo.

Art. 46 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Rio Largo/AL, 30 de junho de 2022.

GILBERTO GONÇALVES DA SILVA
Prefeito Municipal

Rio Largo, 04 de Julho de 2022.

POLLYANA BRÍGIDO ACIOLY
Setor de Compras

Publicado por:
Mario Lucio Gomes Maciel Junior
Código Identificador:98A45259

SECRETARIA MUNICIPAL GERAL DE GOVERNO
PORTARIA Nº 1504/2021

PORTARIA Nº 1504/2021

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO LARGO**, Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais,

RESOLVE:

Art. 1º. **EXONERAR A Sr. ROSIVAL RAMOS DA ROCHA LINS**, portador (a) do CPF nº 468.892.48-49, que exercia o Cargo de provimento em Comissão de Secretário de Executivo, símbolo SEMEX, da Secretaria de Agricultura e Defesa Civil, com base na Lei Delegada nº 01/2018, que dispõe sobre a estrutura administrativa deste Município.

Art. 2º. **NOMEAR o Sr. ROSIVAL RAMOS DA ROCHA LINS**, inscrito no CPF de nº 468.892.48-49, para exercer o Cargo de provimento em Comissão de Secretário Municipal, símbolo SM, do Secretaria Municipal de Agricultura e Defesa Civil, conforme disposto na Lei Delegada nº 01/2018.

§1º A presente nomeação desenrolou-se em estrito cumprimento ao Art. 8º, da Lei Complementar 173/2020, que instituiu o planejamento federativo de enfrentamento ao Coronavírus SARS – Cov – 2 (COVID-19), uma vez que o ato administrativo perfectibiliza apenas uma reposição de cargo de assessoramento, tendo em vista a Portaria dos atos acima.

Dê-se ciência, registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, Rio Largo/AL, 18 de outubro de 2021.

GILBERTO GONÇALVES DA SILVA
Prefeito de Rio Largo/AL

Publicado por:
Albert Ludovico de Almeida Lima
Código Identificador:7703D146

SECRETARIA MUNICIPAL GERAL DE GOVERNO
LEI Nº 1.955, DE 30 JUNHO DE 2022

LEI Nº 1.955, DE 30 JUNHO DE 2022.

EMENTA: Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução do orçamento para o exercício financeiro de 2023 do Município de Rio Largo/AL, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO LARGO, ESTADO DE ALAGOAS,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei estabelece, em cumprimento ao artigo 165, §2º, da Constituição Federal e as determinações da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, as diretrizes para elaboração dos orçamentos para o exercício financeiro de 2023, compreendendo:

I – as diretrizes, objetivos e metas da administração para o exercício proposto, em conformidade com o plano plurianual;

II – a estrutura, organização e diretrizes para a execução e alterações dos orçamentos do Município;

III – as disposições relativas às despesas com pessoal;

IV – as disposições sobre as alterações na legislação tributária;

§ 1º – fazem parte integrante desta Lei os seguintes Anexos e Demonstrativos:

I – Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal;

II – Metas Fiscais, composto de:

Demonstrativo 1 – Metas Anuais, acompanhado de metodologia e estimativa da receita;

Demonstrativo 2 – Avaliação do Cumprimento das Metas do Exercício Anterior;

Demonstrativo 3 – Metas Fiscais atuais comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores (2019, 2020 e 2021);

Demonstrativo 4 – Evolução do Patrimônio Líquido;

Demonstrativo 5 – Origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

Demonstrativo 6 – Estimativa e compensação da renúncia da receita;

g) Demonstrativo 7 – Margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado – DOCC;

III – Riscos Fiscais.

Art.2º - Entende-se por Diretrizes Orçamentárias as instruções e orientações para elaboração e execução dos orçamentos para o exercício financeiro de 2023.

SEÇÃO II
DOS GASTOS MUNICIPAIS

Art.3º - Constituem gastos municipais aqueles destinados à aquisição de materiais, bens e serviços para cumprimento dos objetivos do Município, bem como os compromissos de natureza social e financeira.

Art.4º - Os gastos municipais são estimados por serviços mantidos pelo Município, considerando-se:

I – A carga de trabalho estimada para o exercício financeiro;

II – Fatores conjunturais que possam afetar os gastos;

III – Recursos destinados ao pagamento e parcelamento da Dívida Fundada;

IV – Recursos destinados ao pagamento de sentenças judiciais;

SEÇÃO III
DAS RECEITAS DO MUNICÍPIO

Art.5º - Constituem Receitas do Município aquelas provenientes:

I – Dos tributos de sua competência;

II – De atividades econômicas;

III – De transferências constitucionais ou voluntárias;

IV – Das alienações;

V – Dos empréstimos e financiamentos autorizados por Lei, destinados à despesa de capital;

IV – Dos valores recebidos a título de indenizações e restituições.

Art.6º - A estimativa das receitas considera:

I – Os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;

II – A carga de trabalho estimada para o serviço, quando este for remunerado;

III – Alterações na legislação tributária;

IV – A variação do índice de preços;

V – A arrecadação dos últimos 05 (cinco) exercícios encerrados (2017 a 2021), a previsão para 2023 e as tendências para 2024 e 2025.

Art.7º - O Município fica obrigado a arrecadar todos os impostos de sua competência;

Do Equilíbrio entre Receitas e Despesas

Art. 19 – A Lei orçamentária conterá reserva de contingência constituída de dotação global e corresponderá ao valor de até 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida Prevista para o Município e se destinará a atender a passivos contingentes e eventos fiscais imprevistos, considerando-se, neste último, a possibilidade de destinação para a abertura de créditos adicionais (Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001), conforme anexo de riscos fiscais.

Art. 20 – Para efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101 de 2000, entende-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites a que se referem os incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666 de 1993, bem como aquelas oriundas de aumento das alíquotas previdenciárias patronais.

Art. 21 – As despesas de caráter continuado terão um aumento limitado ao mesmo percentual verificado na Previsão da Receita para 2023 em relação ao exercício financeiro de 2022, desde que não comprometa as metas fiscais estabelecidas para o exercício de 2023.

Art. 22 – Na hipótese de ocorrer às circunstâncias estabelecidas no caput do art. 9º, ou no inciso II, § 1º, do art. 31, todos da Lei Complementar nº 101/2000, os poderes Executivo e Legislativo deverão proceder à respectiva limitação de empenho, no montante e prazo previstos nos respectivos artigos.

§1º – Ao final de cada bimestre, a Administração Pública verificará o cumprimento das metas de resultado primário e nominal no Anexo de Metas Fiscais;

§2º – Ocorrendo o disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho, a fim de que atinjam as Metas Fiscais para o Exercício de 2023.

Art. 23 – Até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária do exercício de 2023, o Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

Dos Recursos Correspondentes às Dotações Orçamentárias e dos Créditos Adicionais Destinados ao Poder Legislativo

Art. 24 – O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores, não poderá ultrapassar o percentual de 7,0% (sete por cento), relativo ao somatório da receita tributária com as transferências previstas nos arts. 153, § 5º, 158 e 159, da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

Art. 25 – O repasse financeiro relativo aos créditos orçamentários e adicionais será feito diretamente em conta bancária indicada pelo Poder Legislativo.

§1º – As Arrecadações de imposto de renda retido na fonte, rendimentos de aplicações financeiras, ISS e outras que venham a ingressar nos cofres públicos por intermédio do Legislativo e que não tenham sido recolhidas diretamente ao Executivo serão contabilizadas nesse Poder como receita municipal e, concomitantemente, como adiantamento de repasse mensal do Executivo ao Legislativo.

§2º – Ao final do exercício financeiro, o saldo de recursos do Legislativo será devolvido ao Poder Executivo, deduzidos:

- I – os valores correspondentes ao saldo do passivo financeiro, considerando-se somente as contas do Poder Legislativo;
- II – outros, desde que justificados pelo Presidente do Legislativo.

Art. 26 – A execução orçamentária do Legislativo será independente, mas integrada ao Executivo para fins de consolidação contábil, que deverá ocorrer mensalmente.

SEÇÃO IV**Da Disposição Sobre Novos Projetos**

Art. 27 – Além da observância das prioridades e metas de que trata esta Lei, a Lei Orçamentária e seus créditos adicionais, somente incluirão projetos novos após:

- I – tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;
- II – estiverem assegurados os recursos de manutenção do patrimônio público.

Parágrafo Único - Não constitui infração a este artigo o início de novo projeto, mesmo possuindo outros projetos em andamento, caso haja suficiente previsão de recursos orçamentários, ou que seja custeado por outra esfera de Governo.

SEÇÃO V**Da Transferência de Recursos para as Entidades da Administração Indireta**

Art. 28 – O Município poderá efetuar transferências financeiras intragovernamentais, autorizadas em lei específica, conforme preconiza a Constituição da República, art. 167, VIII, a entidades da administração indireta até os limites necessários à manutenção das entidades ou investimentos previstos e que não haja suficiente disponibilidade financeira.

SEÇÃO VI**Das Transferências de Recursos para o Setor Privado****Subseção I****Dos Recursos Destinados a Entidades Privadas sem Fins Lucrativos**

Art. 29 – É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais ou auxílios, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

- I – sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação, meio ambiente, economia criativa, cultura ou desporto, e estejam registradas nas Secretarias Municipais correspondentes;
- II – sejam vinculadas a organismos de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;
- III – atendam ao disposto no art. 204 da Constituição da República, no art. 61 do ADCT, bem como na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Parágrafo Único – para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, contendo:

- Certidão Negativa junto ao INSS;
- Certidão Negativa junto à Receita Federal;
- Certidão Negativa junto à Fazenda Pública Estadual;
- Certidão Negativa junto à Fazenda Pública Municipal;
- Certidão Negativa junto ao FGTS;
- Certidão de Comprovação de Filantropia emitida pelo INSS; e
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.

Subseção II**Das Transferências às Pessoas Físicas e Jurídicas**

Art. 30 – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a atender necessidades de pessoas físicas, através dos programas instituídos de assistência social, educação, saúde, desporto e cultural.

Parágrafo Único – a transferência de recursos dependerá de parecer prévio da Secretaria Municipal correspondente ao objeto do gasto, ou órgão equivalente do Município, que analisará os casos individualmente, aprovando-os ou não.

Art. 31 – A transferência de recursos públicos para cobrir necessidades de pessoas jurídicas sem fins lucrativos deverá ser autorizada na Lei Orçamentária Anual ou por lei específica e, ainda,

atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais, de risco ou de prejuízo para a sociedade, dentre estes:
I – situações de emergência ou calamidade pública;
II – situações em que possam estar em risco à segurança de pessoas ou bens;
III – a relação custo-benefício se revelar favorável em relação à outra alternativa possível.

Art. 39 – A Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2023 não poderá fixar o total das Despesas com Pessoal e Encargos acima do limite previsto no parágrafo único do art. 20 da Lei Complementar 101 de 2000, devendo este limite ser observado por cada Poder separadamente.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 40 – Na política de administração tributária do Município, fica definida a seguinte diretriz para 2023, podendo, até o final do exercício, legislação específica dispor sobre:

- I - revisão no Código Tributário do Município, especialmente sobre:
a) Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU;
b) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, observando-se a Lei Complementar 116 de 2003 e suas alterações;
c) Regulamentação do Simples Nacional, no âmbito do Município;
d) Autorização para implantação de Programa de Recuperação de Créditos Fiscais, podendo prever a concessão de reduções em juros, multas e correção monetária, desde que acompanhada de estimativa do impacto e medidas compensatórias.

Art. 41 – Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária.

Parágrafo Único – caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, serão contingenciadas as previsões de receitas e a fixação de dotações orçamentárias, de forma a restabelecer o equilíbrio entre receita e despesas.

CAPÍTULO VI DO NÃO-ATINGIMENTO DAS METAS FISCAIS

Art. 42 – A limitação de empenho prevista no art. 22 desta Lei, deverá seguir a seguinte ordem de limitação:

- I – No Poder Executivo:
a) diárias;
b) realização de serviço extraordinário;
c) aquisição de material de consumo;
d) realização de obras com recursos próprios

II – No Poder Legislativo:
diárias;
realização de serviço extraordinário
aquisição de material de consumo
realização de obras com recursos próprios

§1º – As limitações previstas no inciso I deste artigo não podem abranger os projetos e atividades cuja despesa constitui obrigação constitucional ou legal de execução;

§2º – Em não sendo suficiente, ou sendo inviável sob o ponto de vista da Administração, a limitação de empenho poderá ocorrer sobre outras despesas, com exceção:

- I – das despesas com pessoal e encargos sociais;
II – das despesas necessárias para o atendimento à saúde;
III – das despesas necessárias para a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;
IV – das despesas necessárias para o atendimento à Assistência Social;
V – das despesas com pagamento de Aposentadorias e Pensões;
VI – das despesas com o pagamento dos encargos e do principal da dívida consolidada do Município;

VII – das despesas com o pagamento de precatórios judiciais.

§3º – A limitação de empenho corresponderá, em termos percentuais, ao valor ultrapassado da meta de resultado primário ou nominal, estabelecido no Anexo de Metas Fiscais.

§4º – Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Legislativo, até o vigésimo dia do mês subsequente ao final do bimestre, acompanhado dos parâmetros adotados e das estimativas de receitas e despesas, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43 – Para fins de cumprimento do art. 62 da Lei Complementar 101 de 2000, fica o Município autorizado a firmar convênio ou acordo, com a União ou Estados, com vistas:

- I – ao funcionamento de serviços bancários e de segurança pública;
II – a possibilitar o assessoramento técnico aos produtores rurais do Município;
III – à utilização conjunta, no Município, de máquinas e equipamentos de propriedade do Estado ou União;
IV – a cessão de servidores para o funcionamento de órgãos ou entidades dos Entes envolvidos;
V – a realização de obras e serviços públicos de interesse público local.

Art. 44 – Se o Projeto de Lei Orçamentária não for aprovado até 31 de dezembro de 2022, ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados, mediante Decreto do Poder Executivo, a utilizar 1/12 (um doze avos) mensais da lei orçamentária vigente, pelos valores de edição inicial, monetariamente corrigidos pela aplicação de índice inflacionário oficial, até que a Lei Orçamentária Anual de 2023 seja devidamente aprovada e sancionada.

Parágrafo único – excluem-se do disposto no *caput* deste artigo, podendo exceder a 1/12 (um doze avos), desde que não comprometa o equilíbrio orçamentário, as seguintes despesas:

- a) Com ao pagamento de Pessoal e Encargos Sociais;
b) Com amortização do principal e serviços da dívida fundada;
c) Com programas financiados por Convênios, Transferências Fundo a Fundo ou Transferências ou Doações, que exijam ou não contrapartida do Município;
d) Com programas de natureza social, educacional e de saúde.

Art. 45 – No processo de elaboração, discussão e aprovação da Lei Orçamentária Anual os Poderes deverão obedecer à realização de Audiência Pública do Orçamento Participativo a ser regulamentada por meio de Decreto do Poder Executivo.

Art. 46 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Rio Largo/AL, 30 de junho de 2022.

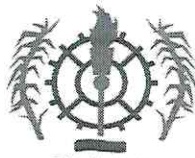
GILBERTO GONÇALVES DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Albert Ludovico de Almeida Lima
Código Identificador: 4E61A52C

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO MUNDAÚ

GABINETE DO PREFEITO
PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 006/2022

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO
Nº 006/2022, QUE ENTRE SI CELEBRAM O
MUNICÍPIO DE SANTANA DO MUNDAÚ E A
EMPRESA MIRAMAR CONSTRUTORA LTDA.



Rio Largo

ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE RIO LARGO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2023
ANEXO I
DAS PRIORIDADES E METAS

Seção I

Das Prioridades e Metas do Poder Legislativo

Constituem prioridades e metas do Poder Legislativo:

- I – organização da estrutura física da Câmara Municipal;
- II – consolidação da produção de conteúdos e os meios de comunicação legislativos, em todas as plataformas necessárias;

Seção II

Das Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal

A administração municipal, assim entendidos os órgãos que integram o Poder Executivo e respectiva administração indireta, inclusive a fundacional, estabelece para 2023 as seguintes prioridades e metas, por eixo de atuação.

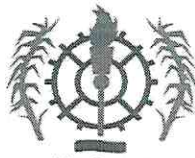
As prioridades e metas da administração pública municipal para o exercício de 2023, consoante objetivos e diretrizes estabelecidas na Lei nº 1.925 de 23 de dezembro de 2021, Lei do Plano Plurianual – PPA, para o período de 2022 – 2025, correspondem às previstas no anexo I desta Lei, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

As obrigações constitucionais e legais do Município, as despesas com a conservação do patrimônio público e a manutenção e funcionamento dos órgãos e entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social terão prevalência na alocação dos recursos da Lei Orçamentária 2023, em relação às prioridades e metas de que trata o *caput* deste artigo.

As prioridades da Prefeitura Municipal de Rio Largo para o exercício de 2023 perpassam por temas estratégicos como saúde, educação básica, segurança, infraestrutura, capacitação profissional, inovação e outros elementos.

I – qualidade de vida:

- a) saúde: melhorar a qualidade do atendimento, simplificado e humanizado e ampliar a rede de saúde;



Rio Largo

fortalecer a rede de saúde existente, por meio de melhorias na infraestrutura das unidades de atendimento, capacitação dos profissionais e aquisições de equipamentos de qualidade;

ampliar a estrutura municipal trazendo novas especialidades e expandindo os pontos de atendimento do sistema único de saúde (SUS);

fortalecer as políticas de saúde voltadas a pessoas em vulnerabilidade social;

promover ações de auditoria para elevar o nível dos serviços prestados, proporcionando a ampliação quantitativa do número de marcação de exames realizados pelo município e trabalhando na manutenção dessa oferta;

apoio ao desenvolvimento de ações de vigilância epidemiológica de doenças que estão no rol das iniciativas prioritárias do Governo, através da ação de manutenção dos agentes de combate às endemias.

Realizar ações capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde, intervindo nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de outros serviços relacionados a saúde.

Trabalhar com ações que envolvem a promoção, prevenção, proteção, diagnóstico, tratamento, reabilitação, redução de danos, cuidados paliativos e vigilância em saúde, desenvolvida por meio de práticas de cuidado integrado e gestão qualificada, realizada com equipe multiprofissional e dirigida à população em território definido, sobre as quais as equipes assumem responsabilidade sanitária.

Manutenção dos serviços e desempenho das equipes de saúde da família e equipes de atenção primária.

Promover ações de melhoria de vida da saúde da mulher, promovendo a ampliação dos meios e serviços de saúde em todo o território, contribuindo na redução de morbidade e mortalidade da mulher em todos os ciclos de vida

b) educação: promover o combate sistemático ao analfabetismo absoluto e funcional;

ampliar a qualificação da oferta de Educação de Jovens e Adultos.

c) esporte: manter e ampliar o programa esporte para todos;

incentivar as atividades esportivas nas escolas da rede municipal de ensino;

garantir a qualidade dos equipamentos de lazer e esportes nos espaços públicos;

promover políticas de esporte e lazer voltadas às pessoas com deficiência e/ou doenças raras;

fomentar e incentivar o esporte amador

realizar competições esportivas

incentivar atletas através da Lei de incentivo ao esporte nº1.901

fomentar e incentivar as práticas de lazer



d) segurança: reestruturar e capacitar a Guarda Municipal, inclusive com formação sobre atendimento humanizado, respeito aos direitos humanos, enfrentando à violência de gênero e a todas as formas de racismo

e) cidadania: fortalecer e ampliar a rede de assistência, com a manutenção e ampliação do serviço de atendimento e acolhida das pessoas em situação de vulnerabilidade social;

estruturação da rede de serviços do sistema único de assistência social

manutenção do fundo municipal de assistência social

f) cultura: implementar o sistema de cultura;

fomentar a produção e a fruição cultural de forma territorial;

fomentar a cultura de forma ampla, estimulando a criação, produção, circulação, promoção, difusão, acesso, consumo, documentação e memória, também por meio de subsídios à economia da cultura, investimento por fundos públicos e privados, patrocínios e disponibilização de meios e recursos.

Manter e apoiar as atividades e festividades culturais e tradicionais do município.

Trabalhar junto aos objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS) em busca da erradicação da pobreza, igualdade de gênero, redução das desigualdades, paz, justiça e instituições eficazes.

II – desenvolvimento econômico e social:

a) planejamento urbano: revisar e regulamentar o Plano Diretor;

estabelecer novos padrões urbanísticos;

consolidar o georreferenciamento.

b) infraestrutura – saneamento, habitação: requalificar os espaços urbanos;

promover a regularização fundiária;

c) gestão do meio ambiente: realizar a integração urbana e recuperação ambiental

realizar campanhas de promoção das ações de conscientização ambiental;

fomentar, junto aos empreendimentos potencialmente poluidores do meio ambiente, a recuperação de áreas degradadas.

d) turismo: inserir o município na tora turística do estado;

criar ponto de cultura para estimular o turismo e a economia criativa;



III – gestão eficiente:

a) gestão inovadora: garantir transparência e a acessibilidade na divulgação e acesso às informações;

otimizar os mecanismos da gestão fiscal buscando a justiça fiscal;

estimular pesquisas de avaliações sobre impacto, eficiência, eficácia e efetividade das políticas públicas municipais;

melhorar a qualidade na prestação do serviço público e valorizar o servidor municipal.

capacitação e desburocratização através da realização de cursos para o maior entendimento e aplicação da Nova Lei de Licitação nº 14.133/2021, visando atender de forma clara e eficiente os desejos da Administração Pública Municipal.

b) planejamento municipal: desenvolver ações voltadas à consolidação de instituições eficazes, na gestão pública, primando pela qualidade de estrutura e serviços.

c) manutenção das ações: perspectiva voltada para o atendimento dos anseios sociais, para o desenvolvimento de comunidades sustentáveis, de um ambiente favorável ao desenvolvimento econômico, de fomento a geração de empregos e de renda, da qualidade profissional, ciência e inovação.

d) desenvolvimento tecnológico: viabiliza a integração econômica e a conectividade entre as diversas cadeias produtivas locais;

estimular e desenvolver o empreendedorismo, a inovação tecnológica e social, as economias criativas, solidária, compartilhada e colaborativa;

elaborar políticas públicas de qualificação, emprego e geração de renda dos grupos vulneráveis;

perspectiva voltada para o atendimento de um ambiente favorável ao desenvolvimento econômico do Município com objetivos estratégicos.



Rio Largo

ESTADO DE ALACOS MUNICÍPIO DE RIO LARGO LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2023 ESTIMATIVA DE ARRECADADA PARA 2022/2025 ANEXO II

Conforme art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000

NOMENCLATURA	ARRECADADA					PREVISÃO		ESTIMADA		RS1,00
	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025	
RECEITA CORRENTE	135.820.162	164.703.741	206.993.896	192.459.470	263.501.649	282.712.946	299.046.603	277.394.133	277.716.070	
Recita Tributária	10.426.907	12.028.506	14.243.159	12.856.593	20.474.091	16.789.868	21.508.548	16.674.917	16.660.360	
IPTU	913.927	1.312.750	2.778.441	927.785	3.970.279	2.709.210	4.170.877	2.680.661	2.688.312	
IRRF	3.040.847	2.288.245	3.317.935	3.266.392	5.970.126	4.430.746	6.271.767	4.400.411	4.396.569	
ISS	5.492.416	6.233.165	5.576.748	5.807.341	7.459.366	6.650.275	7.836.251	6.604.744	6.598.978	
ITBI	549.579	799.996	1.008.423	1.035.287	1.019.988	1.081.248	1.071.523	1.073.845	1.072.907	
Taxas	430.137	1.372.349	1.561.612	1.819.787	2.054.332	1.918.390	2.158.127	1.905.256	1.903.593	
Recita de Contribuições	2.254.520	5.756.864	7.927.118	8.336.983	11.237.740	9.706.012	11.805.527	9.639.560	9.631.145	
CIP/COSP	2.254.520	5.756.864	7.927.118	8.336.983	11.237.740	9.706.012	11.805.527	9.639.560	9.631.145	
Recita Patrimonial	3.138.949	536.781	831.627	489.804	1.964.053	1.159.520	2.063.287	1.151.582	1.150.577	
Depósitos Vinculados	938.949	536.781	831.627	489.804	1.964.053	1.159.520	2.063.287	1.151.582	1.150.577	
Outras Receitas Patrimoniais	2.200.000	-	-	-	-	-	-	-	-	
Recita de Serviços	60.097	-	1.828.826	-	-	-	-	-	-	
Outros Serviços	60.097	-	1.828.826	-	-	-	-	-	-	
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	107.943.915	143.704.133	157.204.070	170.312.058	229.128.468	254.586.194	263.058.369	249.316.436	249.662.689	
TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO	42.319.236	44.987.221	44.686.234	42.992.890	67.366.369	70.084.335	69.963.897	70.241.790	70.698.154	
FPM	37.606.099	40.299.537	43.901.692	42.044.438	56.346.760	59.638.078	59.193.680	59.249.632	59.197.906	
ITR	40.555	41.460	57.089	158.662	268.337	284.106	281.894	282.161	281.914	
LC 87/96	100.159	92.586	-	-	-	-	-	-	-	
Outras Transferências da União	33.018	-	-	-	160.137	-	-	-	-	
Cota-Parte Recursos Hídricos	155.103	113.246	91.045	149.547	234.087	269.019	266.925	267.177	280.696	
Cota-Parte Recurso Mineral	4.021.219	3.824.137	13.906	15.623	9.325.125	9.837.740	9.781.004	9.790.249	10.285.636	
Cota-Parte Royalties	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Cota-Parte do Fundo Especial do Petróleo - FEP	363.084	616.246	622.503	620.600	1.012.424	15.393	440.395	652.572	652.002	
Transferências do SUS	9.514.579	15.159.288	15.283.585	17.467.719	23.796.793	25.195.255	24.999.126	25.022.757	25.000.911	
Transferências FNAS	1.087.425	643.041	1.226.148	1.195.722	597.703	1.065.674	1.057.379	628.495	627.947	
Transferências do FND	2.792.865	5.564.051	4.785.867	2.385.765	3.943.059	5.070.776	4.584.978	4.033.436	4.029.909	
TRANSFERÊNCIA DOS ESTADOS	24.761.673	32.211.022	34.211.547	36.571.587	42.549.670,97	50.339.198	53.098.312	44.741.745	44.702.684	
Cota-Parte do ICMS	22.409.629	22.447.705	23.315.489	26.716.838	39.328.110,06	41.639.297	41.315.163	41.354.216	41.318.112	
Cota-Parte do IPVA	2.019.046	2.781.295	2.522.964	2.836.001	3.063.717,32	3.271.769	3.218.512	3.221.554	3.218.741	
CIDE	72.515	83.815	11.891	57.355	18.234.83	41.803	19.156	19.174	19.158	
Cota-Parte Royalties - Comp. Financ. pela Prod. Petróleo	123.546	99.096	59.180	49.594	32.462.79	49.950	34.103	34.135	34.105	
Outras Transferências dos Estados	122.305	6.799.111	8.102.023	6.911.380	107.145.97	5.336.379	8.511.378	112.666	112.568	
Transferências para Saúde	549.862	586.947	688.204	665.260	1.028.490	860.749	854.049	893.046	943.489	
SESAU	549.862	586.947	688.204	665.260	1.028.490	860.749	854.049	893.046	943.489	
Transferências Multigovernamentais	36.694.814	44.552.564	52.116.573	57.190.074	89.845.883	95.125.838	94.385.346	94.474.563	94.392.085	
Recursos do FUNDEB	31.147.976	37.356.244	40.760.481	44.843.297	61.976.338	65.618.489	65.107.692	65.169.235	65.112.340	
Complementação FUNDEB	5.546.838	7.196.320	11.356.092	12.346.777	27.869.545	29.507.349	29.277.654	29.305.328	29.279.744	

[Handwritten signature]



Rio Largo

Transferências de Convênios da União	2.050.000	4.205.911	11.343.041	-	6.894.369	14.115.283	9.275.608	9.267.510
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	11.995.775	2.677.456	24.959.096	-	471.350	610.875	611.637	611.301
Multa e Juros de Mora	1.297.639	917.526	775.730	464.032	467.870	607.218	607.261	607.261
Indenizações e Restituições	7.886.686	16.688	24.183.366	83.734	3.481	3.656	3.845	4.039
Dívida Ativa Tributária	2.765.638	1.735.074	-	-	-	-	-	-
Outras Receitas	45.812	8.169	-	-	-	-	-	-
RECEITAS DE CAPITAL	307.614	2.728.221	11.081.842	-	6.599.585	6.933.029	7.290.205	7.659.089
Operações de Crédito	-	-	-	-	-	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-	-	-	-	-	-
Alienação de Bens	307.614	-	-	-	-	-	-	-
Transferências de Capital	-	2.372.131	1.848.128	4.155.758	2.524.176	2.651.710	2.788.321	2.929.410
Transferências de Convênio	-	356.090	731.281	6.926.084	6.447.443	4.281.319	4.501.884	4.729.679
DEDUÇÕES DA RECEITA CORRENTE	11.826.539	12.499.104	13.301.801	13.668.484	20.069.170	19.902.922	19.921.735	19.904.343
Dedução FPM - FUNDEB	6.898.160	7.409.730	8.080.315	7.714.629	11.021.775	10.935.977	10.946.314	10.936.758
Dedução ITR - FUNDEB	8.110	8.294	11.418	31.732	56.821	56.379	56.432	56.383
Dedução LC 87/96 - FUNDEB	20.032	18.517	-	-	-	-	-	-
Dedução ICMS - FUNDEB	4.481.925	4.489.541	4.703.098	5.343.372	8.327.859	8.263.033	8.270.843	8.263.622
Dedução IPVA - FUNDEB	403.809	556.259	504.593	567.200	654.354	643.702	644.311	643.748
Dedução IPI - FUNDEB	14.503	16.763	2.378	11.551	8.361	3.831	3.835	3.832
RECEITA TOTAL	136.127.776	154.932.857	196.271.504	189.872.827	269.243.361	286.076.710	264.762.602	265.470.817

30 FUNDEB	36.694.814	44.552.564	52.116.573	57.190.074	89.845.883	95.125.838	94.385.346	94.474.563
0202, 0203 FUNDE	2.792.865	5.564.051	4.785.867	2.885.765	3.943.059	5.020.776	4.584.978	4.033.430
20 MDE	7.250.473	7.264.687	7.564.799	7.140.225	10.457.027	9.989.431	11.093.588	9.954.312
40 SAÚDE 15% ASIPS	10.978.911	11.370.642	11.994.942	11.963.929	16.997.126	17.352.779	17.920.837	17.247.920
80 CIDE	123.546	99.096	59.180	49.594	32.463	49.950	34.103	34.135
430 TRANSF SUS	9.514.579	15.159.288	15.283.585	17.467.719	23.796.793	25.195.255	24.999.126	25.022.757
450 TRANSF SESAU	549.862	586.947	688.204	665.260	1.028.490	860.749	854.049	898.048
2001 ASSISTÊNCIA	1.087.425	643.041	1.226.148	1.195.722	597.703	1.065.674	1.057.379	628.495
2100 DEMAIS CONVÊNIO	-	356.090	731.281	6.926.084	6.447.443	4.075.409	4.281.319	4.501.884
0298, 498 TRANSFERENCIA DE CAPITAL	307.614	2.372.131	1.848.128	4.155.758	3.892.200	2.524.176	2.651.710	2.788.321
10 RECURSO PRÓPRIO	64.777.687	66.964.322	95.766.885	68.889.656	97.857.414	101.088.955	110.098.992	95.903.130
Transferências de Convênios da União	2.050.000	-	4.205.911	11.343.041	-	6.894.369	14.115.283	9.275.608
TOTAL	136.127.776	154.932.857	196.271.504	189.872.827	254.895.601	269.243.361	286.076.710	264.762.602



Rio Largo
ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE RIO LARGO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2023
META FISCAL - RESULTADO PRIMÁRIO
ANEXO III

Conforme art. 4º, § 1º da LRF

ESPECIFICAÇÃO	EXECUTADO						PREVISTO		ESTIMADO		
	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025	
RECEITAS CORRENTES (I)	114.894.928	135.820.162	152.204.637	193.692.095	178.790.985	244.555.958	262.643.776	279.143.681	257.472.397	277.716.070	
Receita Tributária	6.685.478	10.426.907	12.028.506	14.243.159	12.856.593	20.474.091	16.789.868	21.508.545	16.674.917	16.660.360	
Receita de Contribuição	2.013.105	2.254.520	5.756.864	7.927.118	8.336.983	11.237.740	9.706.012	11.805.527	9.639.560	9.631.145	
Receita Patrimonial Líquida	-	2.200.000	-	-	-	-	-	-	-	-	
Aplicações Financeiras (II)	1.344.843	938.949	536.781	831.627	489.804	1.964.053	1.159.520	2.063.287	1.151.582	1.150.577	
Outras Receita Patrimoniais	1.344.843	3.138.949	536.781	831.627	489.804	1.964.053	1.159.520	2.063.287	1.151.582	1.150.577	
Receita de Serviços	35.172	60.097	-	1.828.826	-	-	-	-	-	-	
Transferências Correntes	104.105.023	107.943.915	131.205.029	143.902.269	156.643.574	210.182.777	234.517.025	243.155.447	229.394.701	249.662.689	
Demais Receitas Correntes	711.307	11.995.775	2.677.456	24.959.096	464.032	697.296	471.350	610.875	611.637	611.301	
RECEITAS FISCAIS CORRENTES (III)-(I-II)	113.550.086	134.881.214	151.667.856	192.860.468	178.301.182	242.591.904	261.484.256	277.080.394	256.320.816	276.565.494	
RECEITAS DE CAPITAL (IV)	982.146	307.614	2.728.221	2.579.409	11.081.842	10.339.643	6.599.585	6.933.029	7.290.205	7.659.089	
Operações de Crédito (V)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Amortização de Empréstimos (VI)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Alienação de Ativos (VII)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Transferências de Capital	963.800	307.614	2.372.131	1.848.128	4.155.758	3.892.200	2.524.176	2.651.710	2.788.321	2.929.410	
Outras Receitas Capital	18.346	-	356.090	731.281	6.926.084	6.447.443	4.075.409	4.281.319	4.501.884	4.729.679	
RECEITAS FISCAIS DE CAPITAL (VIII) = (IV-V-VI-VII)	982.146	307.614	2.728.221	2.579.409	11.081.842	10.339.643	6.599.585	6.933.029	7.290.205	7.659.089	
RECEITAS PRIMÁRIAS (IX) = (III + VIII)	114.532.231	135.188.828	154.396.076	195.439.877	189.383.023	252.931.548	268.083.841	284.013.423	263.611.021	284.224.583	
DESPESAS CORRENTES (X)	116.469.923	112.553.820	134.575.456	162.626.143	161.694.472	157.610.740	199.030.859	210.855.338	223.656.849	237.152.647	
Pessoal e Encargos Sociais	83.822.407	85.213.063	95.014.812	107.049.327	109.933.742	84.800.522	135.448.453	142.812.031	151.438.099	160.545.442	
Juros e Encargos da Dívida (XI)	161.162	99.727	99.385	164.006	-	200.000	152.204	144.123	136.370	129.028	
Outras Despesas Correntes	32.486.354	27.241.030	39.461.260	55.412.809	51.760.730	72.610.218	63.430.202	67.899.184	72.082.380	76.478.176	
DESPESAS FISCAIS CORRENTES (XII) = (X - XI)	116.308.762	112.454.093	134.476.071	162.462.137	161.694.472	157.410.740	198.878.655	210.711.214	223.520.479	237.023.619	
DESPESAS DE CAPITAL (XIII)	3.405.339	8.833.006	16.080.468	11.234.393	21.147.692	35.265.347	35.931.016	37.802.621	39.500.977	41.350.570	
Investimentos	2.392.247	4.695.997	11.082.931	5.240.900	15.929.726	29.249.716	29.108.281	31.263.002	33.224.008	35.317.139	
Inversões Financeiras	-	-	-	430.903	491.146	515.631	-	-	-	-	
Amortização da Dívida (XIV)	1.013.092	4.137.009	4.997.537	5.562.591	4.726.820	5.500.000	6.822.736	6.539.620	6.276.970	6.033.432	
DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL (XV) = (XIII-XIV)	2.392.247	4.695.997	11.082.931	5.671.803	16.420.872	29.765.347	29.108.281	31.263.002	33.224.008	35.317.139	
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVI)	-	-	-	-	-	70.000	-	-	-	-	
DESPESAS PRIMÁRIAS (XVII) = (XII + XV + XVI)	118.701.009	117.150.090	145.559.002	168.133.939	178.115.344	187.246.088	227.986.935	241.974.216	256.744.487	272.340.757	
RESULTADO PRIMÁRIO (IX - XVII)	(4.168.778)	18.038.738	8.837.074	27.305.938	11.267.679	65.685.460	40.096.906	42.039.207	6.866.534	11.883.826	



Rio Largo
ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE RIO LARGO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2023
META FISCAL - RESULTADO NOMINAL
ANEXO IV

Conforme art. 4º, § 1º da LRF

ESPECIFICAÇÃO		2017 (a)	2018 (b)	2019 (c)	2020 (d)	2021 (e)	2022 (f)	2023 (g)	2024 (h)	2025 (i)
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)		97.157.970	87.787.396	89.959.331	104.818.735	124.118.286	126.065.383	126.806.570	127.875.345	129.270.896
DEDUÇÕES (II)		8.524.683	494.099	15.823.852	15.203.729	15.203.729	15.203.729	15.203.729	15.203.729	15.203.729
Ativo Disponível		18.557.106	14.037.065	45.687.567	49.913.852	49.913.852	49.913.852	49.913.852	49.913.852	49.913.852
Haveres Financeiros		1.431.864	(71.893)							
(-) Restos a Pagar		11.464.287	13.471.072	29.863.715	34.710.123	34.710.123	34.710.123	34.710.123	34.710.123	34.710.123
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) = (I-II)		88.633.287	87.293.297	74.135.479	89.615.006	108.914.557	110.861.654	111.602.841	112.671.616	114.067.167
RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES (IV)		-	-	-	-	-	-	-	-	-
PASSIVOS RECONHECIDOS (V)		-	-	-	-	-	-	-	-	-
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (III+VI-V)		88.633.287	87.293.297	74.135.479	89.615.006	108.914.557	110.861.654	111.602.841	112.671.616	114.067.167
RESULTADO NOMINAL		(7.247.251)	(1.339.990)	(13.157.818)	15.479.527	19.299.551	1.947.097	741.187	1.068.775	1.395.551

Nota:

A Dívida Consolidada foi reajustada anualmente por uma taxa de 4,6%, 3,5%, 3,25% e 3,25%, para os exercícios 2021, 2022, 2023, 2024 respectivamente, conforme SELIC projetada (Boletim Focus)



Rio Largo
ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE RIO LARGO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2023
METAS ANUAIS - METODOLOGIA DE CÁLCULO DA ESTIMATIVA DA RECEITA
ANEXO V

LRF, art. 4º, §2º, inciso II

A previsão da receita para o exercício de 2023 leva em consideração dois métodos de projeção, Regressão Linear (Receita Tributária) e Modelo Incremental (Demais Receitas).

1. REGRESSÃO LINEAR

$$\hat{y} = a + b$$

$$a = \frac{n \sum xy - (\sum x)(\sum y)}{n \sum x^2 - (\sum x)^2}$$

$$b = \bar{y} - a\bar{x}$$

$\hat{y}$ = Valor estimado da receita

a = Inclinação da reta de regressão

b = Intersecção com o eixo

x = Representa os anos analisados 2015 =1; 2016=2; 2017=3; 2018= 4; 2019=4

$\bar{y}$ e $\bar{x}$ = Média de "x" e "y"

Dada uma coleção de dados amostrais emparelhados, a equação de regressão de formato $y=a+bx$ descreve algebricamente a relação entre as variáveis, e por meio desta é possível gerar projeções para períodos futuros.

2. MODELO INCREMENTAL

Esta metodologia corrige os valores arrecadados pelos índices de preço, quantidade e legislação, da seguinte forma:

PROJEÇÃO = BASE DE CÁLCULO X (ÍNDICE DE PREÇO) X (ÍNDICE DE QUANTIDADE) X (EFEITO LEGISLAÇÃO)

Projeção - É o valor a ser projetado para uma determinada receita.

Base de cálculo - É obtida por meio da série histórica de arrecadação da receita e dependerá do seu comportamento mensal.

Índice de preços - É o índice que fornece a variação média dos preços de uma determinada cesta de produtos.

Índice de quantidade - É o índice que fornece a variação média na quantidade de bens de um determinado segmento da economia.

Efeito legislação - Leva em consideração a mudança na alíquota ou na base de cálculo de alguma receita, em geral, tarifas públicas e receitas tributárias, decorrentes de ajustes na legislação ou nos contratos públicos.



Rio Largo

ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE RIO LARGO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2023
ANEXO II - METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO 01 - METAS ANUAIS
2023

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

ESPECIFICAÇÃO	2022			2023			2024			2025			RS 1,00	
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100	% RCL (a/RCL) x 100	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100	% RCL (a/RCL) x 100	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100	% RCL (a/RCL) x 100		
Receita Total	269.243.361	269.093.745	44,5%	100,00%	286.076.710	285.976.618	47%	100%	265.470.817	265.388.811	0,439	100%		
Receitas Primárias (I)	268.083.841	267.934.869	44,3%	99,56%	284.013.423	283.914.053	47%	99%	284.224.583	284.136.785	0,470	107%		
Despesa Total	234.961.875	234.831.309	38,8%	87,26%	248.657.959	248.570.959	41%	87%	278.503.217	278.417.186	0,460	105%		
Despesas Primárias (II)	227.986.935	227.860.245	37,7%	84,67%	241.974.216	241.889.555	40%	85%	272.340.757	272.256.630	0,450	103%		
Resultado Primário (III) = (I - II)	40.096.906	40.074.624	6,6%	14,89%	42.039.207	42.024.498	7%	15%	11.883.826	11.880.155	0,020	4%		
Resultado Nominal	1.947.097	1.946.015	0,3%	0,72%	741.187	740.928	0%	0%	1.395.551	1.395.120	0,002	1%		
Dívida Pública Consolidada	126.065.383	125.995.330	20,8%	46,82%	126.806.570	126.762.204	21%	44%	129.270.896	129.230.964	0,214	48%		
Dívida Consolidada Líquida	110.861.654	110.800.049	18,3%	41,17%	111.602.841	111.563.794	18%	39%	114.067.167	114.031.931	0,188	43%		
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)														
Despesas Primárias geradas por PPP (V)														
Impacto do saldo das PPP (VI) = (IV - V)														

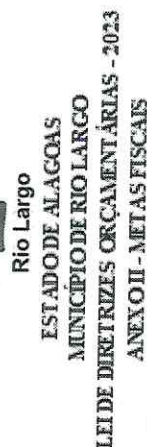
Fonte: (1) O PIB Estadual projetado disponibilizado através das informações e modelo da LDO do Estado de Alagoas de 2018.

(2) A taxa de juro aplicada à Dívida Consolidada corresponde à taxa habitualmente utilizada nos contratos de parcelamentos.

(3) As Metas de Inflação foram obtidas a partir de relatório emitido pelo Banco Central do Brasil.

Nota: O cálculo das metas acima descritas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

VARIÁVEIS				
Projeção do PIB Estadual - mil	R\$	2022	2023	2024
Taxa de juros aplicado sobre a dívida consolidada do Município		60.496.589.053	R\$ 60.505.663.541	R\$ 60.517.764.674
Meta anual de inflação instituída pelo Conselho Monetário Nacional		12,25%	8,00%	7,38%
Receita Corrente Líquida Projetada	R\$	5,56%	3,50%	3,09%
		269.243.361,32	R\$ 286.076.710,07	R\$ 264.762.602,43
				R\$ 265.470.816,62



DEMONSTRATIVO 2 - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

ALF - Demostrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

ESPECIFICAÇÃO	PREVISTO		REALIZADO			Variação		
	Metas Previstas em 2021 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2021 (b)	% PIB	% RCL	Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	192.946.088	0,3274	107,92	254.895.601	0,4214	136,1287	61.949.513	32,11
Receitas Primárias (I)	192.946.088	0,3274	107,92	254.895.601	0,4214	136,1287	61.949.513	32,11
Despesa Total	192.946.088	0,3274	107,92	254.895.601	0,4214	136,1287	61.949.513	32,11
Despesas Primárias (II)	174.852.721	0,2967	97,80	187.246.088	0,3095	100,0000	12.393.367	7,09
Resultado Primário (III) = (I - II)	18.093.367	0,0307	10,12	52.014.528	0,0860	27,7787	33.921.162	187,48
Resultado Nominal	18.600.179	0,0316	10,40	19.299.551	0,0319	10,3071	699.372	3,76
Dívida Pública Consolidada	104.818.735	0,1779	58,63	58.111.334	0,0961	31,0347	(46.707.401)	(44,56)
Dívida Consolidada Líquida	89.679.229	0,1522	50,16	28.617.785	0,0473	15,2835	(61.061.444)	(68,09)

Fonte: RRFQ A novo VII do 6º Bimestre de 2020. RRFQ A novo VII do 6º Bimestre de 2020.

Fonte: RREO Anexo VI do 6º Bimestre de 2020; RGF Anexo II do 3º Quadrimestre de 2021



Rio Largo

ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE RIO LARGO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2023
ANEXO II - METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO 3 - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2023

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso II)

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES												R\$ 1,00
	2019	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%	2025	
Receita Total	196.271.504	189.872.827	(3,26)	254.895.601	34,25	269.243.361	5,63	286.076.710	6,25	264.762.602	(7,45)	265.470.817	0,27
Receitas Primárias (I)	195.439.877	189.383.023	(3,10)	252.931.548	33,56	268.083.841	5,99	284.013.423	5,94	263.611.021	(7,18)	284.224.583	7,82
Despesa Total	196.271.504	189.872.827	(3,26)	254.895.601	34,25	269.243.361	5,63	286.076.710	6,25	264.762.602	(7,45)	265.470.817	0,27
Despesas Primárias (II)	168.133.939	178.115.344	5,94	187.246.088	5,13	227.986.935	21,76	241.974.216	6,14	256.744.487	6,10	272.340.757	6,07
Resultado Primário (III) = (I - II)	27.305.938	11.267.679	(58,74)	65.685.460	482,95	40.096.906	(38,96)	42.039.207	4,84	6.866.534	(83,67)	11.883.826	73,07
Resultado Nominal	(1.339.990)	(2.693.300)	100,99	15.479.527	-674,74	1.947.097	(87,42)	741.187	(61,93)	1.068.775	44,20	1.395.551	30,57
Dívida Pública Consolidada	89.959.331	104.818.735	16,52	58.217.274	-44,46	126.065.383	116,54	126.806.570	0,59	127.875.345	0,84	129.270.896	1,09
Dívida Consolidada Líquida	74.135.479	89.615.006	20,88	28.723.724	-67,95	110.861.654	285,96	111.602.841	0,67	112.671.616	0,96	114.067.167	1,24

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES													
	2019	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%	
Receita Total	196.540.285	190.046.944	(3,30)	254.895.601	34,12	269.093.745	5,57	285.817.704	6,21	264.443.560	(7,48)	265.150.921	0,27	
Receitas Primárias (I)	195.612.293	189.556.691	(3,10)	252.931.548	33,43	267.934.869	5,93	283.756.285	5,90	263.293.366	(7,21)	283.882.089	7,82	
Despesa Total	196.540.285	190.046.944	(3,30)	254.895.601	34,12	269.093.745	5,57	285.817.704	6,21	264.443.560	(7,48)	265.150.921	0,27	
Despesas Primárias (II)	168.364.188	178.278.680	5,89	187.246.088	5,03	227.860.245	21,69	241.755.139	6,10	256.435.106	6,07	272.012.583	6,07	
Resultado Primário (III) = (I - II)	27.343.332	11.278.012	(58,75)	65.685.460	482,42	40.074.624	(38,99)	42.001.146	4,81	6.858.259	(83,67)	11.869.506	73,07	
Resultado Nominal	(1.341.825)	(2.695.770)	100,90	15.479.527	(674,22)	1.946.015	(87,43)	740.516	(61,95)	1.067.487	44,15	1.393.870	30,57	
Dívida Pública Consolidada	90.082.524	104.914.856	16,47	58.217.274	(44,51)	125.995.330	116,42	126.691.763	0,55	127.721.254	0,81	129.115.123	1,09	
Dívida Consolidada Líquida	74.237.003	89.697.185	20,83	28.723.724	(67,98)	110.800.049	285,74	111.501.799	0,63	112.535.845	0,93	113.929.715	1,24	

Fonte: Anexo III - Meta Fiscal - Resultado Primário e Anexo IV - Meta Fiscal - Resultado Nominal.

Nota: Índices de inflação utilizados com base no IPCA medidos pelo IBGE, sendo que 2020 a 2022 correspondem às metas estabelecidas pelo Banco Central e Boletim Focus para 2023

ANO	%
2019	4,30%
2020	4,52%
2021	9,17%
2022	5,56%
2023	3,50%
2024	3,00%



Rio Largo

ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE RIO LARGO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2023
ANEXO II - METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO 4 - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2023

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)

PATRIMÔNIO LÍQUIDO		2021	%	2020	%	2019	%	2018	%	2017	%	R\$ 1,00
Patrimônio/Capital		156.110.870	100,00	83.608.180	100,00	69.688.123	100,00	70.506.999	100,00	(38.042.699)	100,00	100,00
Reservas				-		-		-				
Resultado Acumulado				-		-		-				
TOTAL		156.110.870	100,00	83.608.180	100,00	69.688.123	100,00	70.506.999	100,00	(38.042.699)	100,00	100,00

Fonte: Balanços Gerais dos Exercícios Financeiros apurados



Rio Largo
ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE RIO LARGO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2023
ANEXO II - METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO 5 - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2023

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art. 4º, §2º, inciso III)

RECETAS REALIZADAS				RS 1,00
RECETAS DE CAPITAL				
ALIENAÇÃO DE ATIVOS				
Alienação de Bens Móveis				-
Alienação de Bens Imóveis				-
TOTAL				-
DESPESAS LIQUIDADAS				
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS				
DESPESAS DE CAPITAL				
Investimentos				-
Inversões Financeiras				-
Amortização da Dívida				-
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA				
Regime Geral de Previdência Social				-
Regime Próprio dos Servidores Públicos				-
TOTAL				-
SALDO FINANCEIRO				
(g) = ((a - d) + h)				-
(h) = ((b - e) + i)				-
(i) = (f - II)				-

Fonte: Anexo XIV do RREO, que acompanham os Balanços Gerais dos Exercícios apurados



Rio Largo
ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE RIO LARGO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2023
ANEXO II - METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO 6 - ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2023

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, §2º, inciso V)

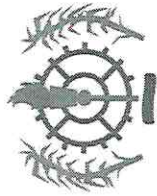
R\$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/PROGRAMAS/BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2023	2024	2025	
ISSQN	Incentivo Fiscal	Lei nº 1.844/2019, Programa de Incentivo ao Desenvolvimento do Município de Rio Largo - PROGRIDE	300.000,00			-
TOTAL			300.000,00	-	-	-

Fonte:

Nota:

- a) Os incentivos fiscais previstos na forma deste anexo foram contemplados na estimativa da receita e, por consequência, na definição das metas fiscais fixadas para o período em consideração, prescindindo, portanto, de medidas de compensação a serem implementadas pelo município, nos termos disposto no inciso II, do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.
- b) Na hipótese de concessão de benefícios fiscais ou ampliação de incentivos fiscais de natureza continuada que impliquem renúncia de receita, desde que a renúncia não tenha sido considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois anos seguintes, serão apresentadas medidas de compensação para o correspondente período, por aumento de receitas, decorrente da ampliação da base tributária por meio do aperfeiçoamento dos processos de fiscalização e acompanhamento dos contribuintes.

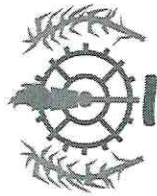


Rio Largo
ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE RIO LARGO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2023
ANEXO II - METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO 7 - MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2023

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, §2º, inciso V)

EVENTO	Valor Previsto para 2023	R\$ 1,00
Aumento Permanente da Receita		
(-) Transferências Constitucionais		34.281.486
(-) Transferências ao FUNDEB		-
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)		5.279.955
Redução Permanente de Despesa (II)		29.001.531
Margem Bruta (III) = (I+II)		-
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)		29.001.531
Novas DOCC		-
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)		29.001.531

Fonte: Anexos e Tabelas constantes da presente Lei.



Rio Largo

ESTADO DE ALAGOAS

MUNICÍPIO DE RIO LARGO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2023

ANEXO III - RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

2023

ARF Demonstrativo 9 (LRF, art. 4º, § 3º)

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	4.000.000	Limitação de Empenho	4.000.000
Dívidas em Processo de Reconhecimento			
Avais e Garantias Concedidas			
Assunção de Passivos			
Assistência Diversas			
Outros Passivos Contingentes	4.043.550	Limitação de Empenho	3.943.550
SUBTOTAL	8.043.550	Reserva de Contingência	100.000
		SUBTOTAL	8.043.550

R\$ 1,00

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	2.300.709	Limitação de Empenho	2.300.709
Restituição de Tributos a Maior	-		
Discrepância de Projeções	6.065.325	Limitação de Empenho	6.065.325
Outros Riscos Fiscais	-		
SUBTOTAL	8.366.033	SUBTOTAL	8.366.033
TOTAL	16.409.583	TOTAL	16.409.583

Nota:

- O percentual de Frustração da arrecadação da Receita Tributária foi de 15%, considerando-se a previsão para 2021.
- A discrepância de Projeções de Receitas foi estabelecida em até 3% do total da receita prevista
- Outros Passivos Contingentes, que se incluem situações de emergência e calamidade pública, foram estabelecidos em até 1% da Receita Prevista